



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 67/2016 - GAB

Pitanga, 18 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
FABRICIO DUARTE HOLOVKA
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 14/2016, que Dispõe sobre a fiscalização municipal para o combate ao mosquito Aedes aegypt e a prevenção à dengue e demais doenças por ele transmitida, para os trâmites em regime de urgência nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.



Altair José Zampier
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 14/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a fiscalização municipal para o combate ao mosquito *Aedes aegypti* e a prevenção à dengue e demais doenças por ele transmitida, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. A fiscalização municipal quanto ao combate ao mosquito "*Aedes aegypti*" e a prevenção à dengue e demais doenças por eles transmitidas reger-se-á pela presente Lei.

Art. 2º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no Município de Pitanga são obrigados a adotar medidas necessárias para mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, e evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito "*Aedes aegypti*" transmissor da dengue, da "chikungunya", do Zika Virus ou outras doenças, ou de quaisquer outros animais, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Parágrafo único. Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

I. a limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e lixos;

II. a drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a ação de ambiente propício à postura de larvas por parte do mosquito "*Aedes aegypti*", ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III. a limpeza e a desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 3º. Os estabelecimentos empresariais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de "*Aedes aegypti*" deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios que impeçam o acúmulo de água oriunda ou não de chuvas, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no "caput" deverão ser acondicionados distantes um metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	77/2016
Data	19 / 02 / 2016
às	09 horas 16 minutos.
	
Servidor	





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 4º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis em construção, bem como os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, ...

... respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem o acúmulo de água originada ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 5º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 6º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 7º. Nos cemitérios é proibida a entrada de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda evitando a possibilidade de acúmulo de água.

§ 1º. Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guardá-los vazios no interior das capelas ou local apropriado.

§ 2º. A Administração Municipal fica autorizada a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estejam devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 8º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º. As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias, ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um cartaz de aviso de advertência aos consumidores, colocado em local visível, o qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação dos mosquitos transmissores da dengue e de outras doenças no cultivo dessas plantas.

§ 2º. No ato da venda direta ao consumidor, ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o um aviso de advertência.

Art. 9º. Ficam os proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem que reciclem ou manipulem pneus, depósitos de ferro velho, instalados no município, obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para o mosquito "Aedes Aegypti", espécie transmissora da dengue.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º. Os proprietários dos estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo deverão manter em local coberto os objetos que propiciam o acúmulo de águas pluviais, eliminando possíveis criadouro do mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue.

Art. 10. Ficam os munícipes de Pitanga obrigados a fazer prevenção contra proliferação do mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue, nas suas residências, comércios, terrenos baldios, sítios e chácaras, próprios ou alugados.

Art. 11. As afirmações quanto a existência desta Lei, bem como a fiscalização, serão feitas através da Secretaria Municipal de Saúde, pelos Agentes de Combate à Endemias da Vigilância Sanitária, e voluntários devidamente credenciados para tal.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira visita, se for constatada a existência de criadouro, o responsável receberá notificação de advertência.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I. Multa de 12 (doze) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II. em caso de estabelecimentos comerciais, além da multa estabelecida no inciso I, deste artigo a suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento, por 30 (trinta) dias;

III. persistindo ao não atendimento ao preceituado nesta Lei, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II desta Lei, o estabelecimento infrator estará sujeito a cassação do alvará de funcionamento, após regular procedimento administrativo, facultando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 13. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas na hipótese de reincidência ou impedimento da fiscalização, após a notificação para as providências necessárias.

§ 1º. A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações de controle de vetores.

§ 2º. A multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, conterá a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente.

§ 3º. Em caso de pessoa jurídica, a reincidência implicará, na suspensão temporária do alvará de funcionamento, nos termos do inciso II do artigo 12, desta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I de mencionado artigo.

§ 4º. Os valores previstos nesta Lei serão atualizados de acordo com o previsto na Legislação Tributária, ou pelas que vierem a substituí-las.

Art. 14. No caso de impedimento de acesso à fiscalização, o infrator será penalizado com a multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município e no caso de reincidência nessa prática, a multa será de 3 (três) Unidade Fiscal do Município.

Art. 15. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, devem permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Combate a Endemias ou voluntários e qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, devidamente identificados, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate aos vetores.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo único. Sem prejuízo da multa expressa nesta Lei, poderá o Agente de Combate a Endemias ou a autoridade sanitária, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública na forma definida em ato regulamentar municipal, estadual ou federal, ...

... promover o ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada quando este procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde, requisitando, se necessário, o auxílio de força policial.

Art. 16. Os órgãos públicos municipal, estadual e federal deverão adotar todas as medidas cabíveis para a estrita observância e aplicação da presente Lei.

Art. 17. Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residência ou qualquer outro tipo de imóvel, com ou sem edificação, sobre os quais haja suspeita de criadouros do mosquito "Aedes aegypti", transmissor de doenças, através de telefone ou comunicação via internet por meio dos e-mails – saude@pitanga.gov.pr.br e gabinete@pitanga.gov.pr.br.

Parágrafo único. A reclamação ou denuncia ensejará a devida apuração por parte da Secretaria Municipal de Saúde, sobre a veracidade da situação posta.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão designado para plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei.

§ 1º. Os Agentes de Combate a Endemias, voluntários ou as autoridades sanitárias efetuarão rotineiramente visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, clubes de lazer, entidades assistenciais, sítios, chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no município de Pitanga, orientando sobre as medidas de prevenção contra proliferação do mosquito "Aedes aegypti".

2º. O procedimento administrativo infracional previsto no art. 12, incisos I, II e III, desta Lei seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de posturas, previstas na legislação específica.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE PITANGA, 18 de fevereiro de 2016


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA
(Projeto de Lei nº.14/2016)

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,

SENHORES E SENHORAS VEREADORE(A)S.

A dengue é uma doença infecciosa aguda de curta duração, de gravidade variável, conforme o tempo em que é reconhecido o diagnóstico e iniciado o tratamento, com potencial em alguns casos de levar à morte. Ela é transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, a epidemia geralmente ocorre no verão, durante períodos chuvosos ou imediatamente depois. A doença inicia-se de maneira súbita com febre alta, dor de cabeça, dor atrás dos olhos, dores nas costas. Às vezes aparecem manchas vermelhas no corpo. Num balanço da Secretaria de Estado da Saúde as notificações de dengue em todo o Paraná é de 37.478. Desses, 16.478 (43%) permanecem em investigação; 5.292 (14%) foram confirmados como dengue; 237 casos foram confirmados como dengue com sinais de alarme; 12 como dengue grave e seis óbitos por dengue grave. De acordo com dados do Boletim Epidemiológico n. 7, Volume 46, 2015, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde que dispõe sobre o "Monitoramento dos casos de dengue e febre de chikungunya até a Semana Epidemiológica 6, 2015", em 2015 foram registrados 103.616 casos notificados de dengue no país até a semana epidemiológica, período de 4 de janeiro de 2015 até 14 de fevereiro de 2015, sendo que a região Sudeste teve o maior número de registros de casos graves e com sinais de alarme e confirmação de óbitos.

A série histórica de eventos notificados e confirmados relacionados à dengue demonstra que o Estado do Paraná vem apresentando gráficos epidemiológicos que sinalizam para um surto epidêmico da doença. O risco iminente do agravamento da situação, mesmo com a atuação da Secretaria de Saúde trabalhando de forma intensiva há muitos anos, indica a necessidade de continuidade da intervenção da Administração Pública Municipal para prevenção e combate às doenças transmitidas pelo mosquito "*Aedes aegypti*". A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária, está fazendo ações de controle do vetor com vistorias de rotina, mutirões, recolhimento de criadouros, controle químico, ações educativas para eliminar criadouros e mosquitos e conscientizar a população de acordo com os cuidados necessários para evitá-la. No entanto, imóveis fechados, abandonados, ou cujo proprietário, possuidor, detentor ou responsável não permite o ingresso dos Agentes inviabilizam agilizar as ações fiscalizatórias para que produzam resultados eficazes e satisfatórios ao efetivo controle e combate de vetores.

O combate e o controle da dengue além de responsabilidade dos órgãos governamentais é uma obrigação de todos e precisamos organizar a comunidade para que



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



este combate se torne efetivo e constante, uma vez que o Aedes aegypti pode encontrar em cada moradia e arredores, ambiente propício para sua proliferação.

Entendemos que, à exemplo de outros municípios que já estabeleceram legislação similar que borracharias, empresas que manipulem pneus, depósitos de ferro velho e floriculturas, podem constituir-se em focos de criadouros do mosquito se não manter permanente vigilância. É exatamente este o objetivo da presente propositura, envolver esses locais de forma organizada facilitando a localização e eliminação de focos do agente transmissor da doença, bem como, prevenindo o surgimento de novos criadouros. Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que apresento o presente Projeto de Lei contando com a manifestação favorável dos demais vereadores à sua aprovação, e solicitando seja o mesmo apreciado em regime de urgência nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE PITANGA, 18 DE FEVEREIRO DE 2016


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito